



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000003323**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298806-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EUNICE FERREIRA DA VEIGA, são agravados JOSE MATOS DE OLIVEIRA e DELMA LUCIA BARATA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**COSTA NETTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2298806-18.2024.8.26.0000

Agravante: Eunice Ferreira da Veiga

Agravados: Jose Matos de Oliveira e Delma Lucia Barata dos Santos

Interessados: Nair Ferreira da Veiga, União Federal – Pru, Estado de São Paulo, Município de São Paulo e Réus citados por edital

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: FERNANDA PEREZ JACOMINI

**Voto nº 24.239**

**Ação de alimentos.** Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que deferiu a produção de prova pericial. Matéria não prevista no rol do artigo 1.015 do CPC. Decisão não agravável. Pretensão não conhecida. **Recurso não conhecido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 482/485 da origem, confirmada às fls. 519/520, que, nos autos da ação de usucapião, saneou o feito e deferiu a produção de prova pericial.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da r. decisão. Pretende a suspensão, de plano, da r. decisão agravada, na parte que deferiu a produção de prova pericial, tida pela Agravante como desnecessária e inútil, diante da robusta prova documental já produzida nos autos a ensejar a improcedência da Ação de Usucapião, agravada pela nomeação do perito judicial, a soldo do Poder Público (Defensoria Pública) para o encargo, tido pela Agravada além de desnecessária, ocupa rico tempo e dinheiro do erário público a custear diligência desnecessária porquanto incabível, diante de leitura rasa da prova documental já produzida.

Recurso processado apenas em seu efeito devolutivo e contrariado (fls. 84/85 e 94/108). Parecer da d. PGJ pelo não

conhecimento do recurso (fls. 119/120).

**É o relatório.**

Acolhe-se a preliminar arguida pela d. Procuradoria Geral de Justiça.

Como se sabe, o Eg. STJ definiu que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, de modo a admitir a interposição de agravo de instrumento apenas e tão somente quando verificada a *“urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

Como consignou a ilustre Ministra Nancy Andrichi, relatora dos recursos:

“A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo, a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do artigo 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do artigo”<sup>1</sup>.

Como se percebe, o requisito “urgência” não se relaciona a eventual risco de dano irreparável ou de difícil reparação à parte, mas, sim, ao processo (decorrente da possibilidade de inocuidade do provimento jurisdicional a ser emitido *a posteriori*).

Assentadas tais premissas, o pronunciamento judicial agravado (que deferiu a produção de prova pericial) não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.

---

<sup>1</sup> REsps. nº 1.696.396 e nº 1.704.520.

Portanto, em se tratando de decisão não agravável à luz dos parâmetros estabelecidos na decisão vinculante emanada da Eg. Corte Superior, a pretensão recursal não pode ser conhecida.

Nesse sentido:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. 1. PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. O Código de Processo Civil previu rol taxativo para o cabimento do recurso de agravo de instrumento e a determinação da produção de prova pericial não foi prevista como recorrível por meio deste recurso. Inteligência do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Matéria que deverá ser alegada em sede de eventual apelação. Inteligência do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Recurso não conhecido neste ponto” (AI nº 2237412-10.2024.8.26.0000, rel. Marcelo Berthe, j. em 04/12/2024).

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**

Relator